

NOTA TÉCNICA N.º 02

COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES EM SCIE

OBJETIVO

Descrever detalhadamente as competências e responsabilidades de cada interveniente, em cada fase do processo construtivo, designadamente no âmbito da coordenação e conceção dos diversos projetos, da construção e da manutenção das condições de Segurança Contra Incêndio em Edifícios (SCIE), assim como das atividades de fiscalização das condições de SCIE por parte da ANPC e das entidades por ela credenciadas, além das que estão atribuídas às Câmaras Municipais e à ASAE.

APLICAÇÃO

Aplica-se a todos os intervenientes no processo construtivo, designadamente no que se refere às fases de projeto, construção e manutenção das condições de SCIE, e da respetiva fiscalização, em função das Utilizações-tipo (UT) dos edifícios e recintos e das respetivas Categorias de Risco.

ÍNDICE

1.	COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES NA FASE DE PROJECTO	2
2.	COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES NA FASE DE OBRA	7
3.	RESPONSABILIDADES NA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE SCIE.....	11
4.	RESPONSABILIDADES NA COMERCIALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PRODUTOS, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE SCIE	12
5.	COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES NA FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE SCIE.....	14

REFERÊNCIAS

- Regime Jurídico de SCIE (Decreto-Lei n.º 220/2008: Capítulo I, Artigos 5.º a 7.º)
- Lei n.º 31/2009, de 3 de julho (revogação do Decreto n.º 73/73)
- Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro
- Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro (RT-SCIE)
- Portaria n.º 64/2009, de 22 de janeiro

ANEXOS

- Minutas de Termos de Responsabilidade.

1. COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES NA FASE DE PROJECTO

QUADRO 1.1
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

GERAL	ESPECÍFICA DE SCIE
<p>Lei n.º 31/2009, de 3 de julho</p> <p>Aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis e revoga o Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro.</p> <p>Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro</p> <p><i>Procede à 11ª alteração ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE).</i></p>	<p>Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro</p> <p>Aprova as disposições regulamentares de segurança contra incêndio aplicáveis a todos os edifícios e recintos, distribuídos por 12 utilizações-tipo, sendo cada uma delas, por seu turno, estratificada por quatro categorias de risco de incêndio. São considerados não apenas os edifícios de utilização exclusiva, mas também os edifícios de ocupação mista.</p> <p>Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro</p> <p>Tem por objeto a regulamentação técnica das condições de segurança contra incêndio em edifícios e recintos, a que devem obedecer os projetos de arquitetura, os projetos de SCIE e os projetos das restantes especialidades a concretizar em obra, designadamente no que se refere às condições gerais e específicas de SCIE referentes às condições exteriores comuns, às condições de comportamento ao fogo, isolamento e proteção, às condições de evacuação, às condições das instalações técnicas, às condições dos equipamentos e sistemas de segurança e às condições de autoproteção, sendo estas últimas igualmente aplicáveis aos edifícios e recintos já existentes à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro.</p> <p>Portaria n.º 64/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 136/201, de 5 de abril</p> <p>Estabelece o regime de credenciação de entidades para a emissão de pareceres, realização de vistorias e de inspeções das condições de SCIE, previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, onde a ANPC é considerada a entidade competente para assegurar o cumprimento do regime SCIE, incumbindo -lhe a credenciação de entidades para a realização de vistorias e de inspeções das condições de SCIE.</p>

QUADRO 1.2
RESPONSABILIDADES – AUTORES DE FICHAS E PROJETOS DE SCIE

DECORRENTES DO DECRETO-LEI N.º 220/2008, DE 12 DE NOVEMBRO (RJ-SCIE)	
<p>DECLARAÇÕES DE RESPONSABILIDADE OBRIGATÓRIAS</p> <p>Face à obrigatoriedade dos processos respeitantes a operações urbanísticas passarem a ser instruídos com um Projeto de SCIE (obrigatório para as 2ª, 3ª e 4ª categorias de risco e ainda para as UT IV e V da 1ª categoria de risco), ou com uma Ficha de Segurança (obrigatória para as restantes UT da 1ª categoria de risco), devem os respetivos processos incluir Declaração de Responsabilidade de SCIE do projetista de segurança tal como é exigido para os respetivos casos ao Coordenador de Projeto, bem como aos restantes Autores de Projeto (arquitetura, fundações e estruturas, redes e instalações elétricas, redes e instalações de águas e esgotos).</p> <p>Considera-se que, para todos os efeitos, que a ficha de segurança constitui de per si um termo de responsabilidade.</p> <p>Artigo 6.º Decreto-Lei n.º 220/2008, Responsabilidade no caso de edifícios ou recintos:</p> <p>1 — No caso de edifícios e recintos em fase de projeto e construção são responsáveis pela aplicação e pela verificação das condições de SCIE:</p> <p>a) Os autores e os coordenadores dos projetos de operações urbanísticas, no que respeita à respetiva elaboração, bem como às intervenções acessórias ou</p>	<p>1 – AUTORES DE FICHAS DE SCIE (OBRIGATÓRIAS PARA A 1ª CATEGORIA DE RISCO)</p> <p>Para projetos de edifícios de baixo risco de incêndio, segundo o n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 220/2008: «As operações urbanísticas das utilizações-tipo I (habitação), II (estacionamentos), III (administrativos), VI (espectáculos e reuniões públicas), VII (hoteleiros e restauração), VIII (comerciais e gares de transporte), IX (desportivos e de lazer), X (museus e galerias de arte), XI (bibliotecas e arquivos), XII (industriais, oficinas e armazéns), da 1ª Categoria de Risco, são dispensadas da apresentação de projecto de especialidade de SCIE, o qual é substituído por uma Ficha de Segurança por cada uma das utilizações-tipo, conforme modelo aprovado pela ANPC, com o conteúdo descrito no Anexo V ao Decreto-Lei n.º 220/2008, que dele faz parte integrante.</p> <p>NOTAS:</p> <p>a) O modelo aprovado da Ficha de Segurança encontra-se disponível no sítio da ANPC, acompanhado das respetivas notas explicativas.</p> <p>Recomenda-se que a ficha de segurança seja acompanhada de peças desenhadas de segurança.</p> <p>b) Apenas as utilizações-tipo IV (escolares) e V (hospitalares e lares de idosos) devem prever, mesmo na 1ª categoria de risco, a elaboração obrigatória de um Projecto de SCIE.</p> <p>2 – AUTORES DE PROJECTOS DE SCIE (OBRIGATÓRIOS NAS 2ª, 3ª e 4ª CATEGORIAS DE RISCO E NAS UT IV E V DA 1ª CATEGORIAS DE RISCO):</p> <p>Segundo o n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 220/2008: «Os procedimentos administrativos respeitantes a operações urbanísticas são instruídos com um Projeto de SCIE, com o conteúdo descrito no Anexo IV ao Decreto-Lei n.º 220/2008, que dele faz parte integrante».</p> <p>NOTAS:</p> <p>a) Face ao disposto nos Artigos 34.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, a partir de 1 de janeiro de 2009 todos os novos projetos de edifícios e recintos devem incluir um Projeto de SCIE, excepto os das UT I a II e VI a XI classificados na 1ª Categoria de Risco, em que o projeto de SCIE é substituído por</p>

complementares a esta a que estejam obrigados, no decurso da execução da obra;

b) **A empresa responsável pela execução da obra;**

c) **O diretor de obra e o diretor de fiscalização de obra,** quanto à conformidade da execução da obra com o projeto aprovado.

2 – Os autores dos projetos, os coordenadores dos projetos, o diretor de obra e o diretor de fiscalização de obra, **referidos nas alíneas a) e c) do número anterior subscrevem termos de responsabilidade**, de que conste, respetivamente, que na elaboração do projeto e na execução e verificação da obra em conformidade com o projeto aprovado, foram cumpridas as disposições de SCIE.

NOTA:

Da leitura do n.º 2 resulta que, para cada obra:

- a) Ao autor do projeto de SCIE é exigido o termo de responsabilidade relativamente ao cumprimento, no respetivo projeto, das disposições de SCIE;
- b) Ao diretor de obra e ao diretor de fiscalização de obra é exigido o termo de responsabilidade que ateste que a execução e verificação da obra foram efetuadas em conformidade com os projetos aprovados e cumpridas as disposições de SCIE.

uma Ficha de Segurança.

b) A Categoria de Risco de incêndio a atribuir pelo Autor do Projeto de SCIE a cada Utilização-tipo, deve respeitar os critérios indicados nos Quadros constantes do Anexo III ao DL n.º 220/2008, em função de diversos fatores de risco, como a altura da utilização-tipo, os efetivos, o n.º de pisos abaixo do plano de referência, ou a carga de incêndio.

3 – GRAU DE ESPECIALIZAÇÃO (OBRIGATÓRIO PARA A 3ª e 4ª CATEGORIA DE RISCO):

O RJ-SCIE prevê no n.º 1 do artigo 16º, o reconhecimento do **grau de especialização** para a elaboração de projetos de SCIE da 3ª e 4ª categorias de risco a atribuir aos associados da Ordem dos Arquitetos (OA), Ordem dos Engenheiros (OE) e Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos (ANET). A ANPC reconhece o grau de especialização dos técnicos propostos pelas respetivas associações profissionais, desde que:

a) Possuam um mínimo de cinco anos de experiência profissional em SCIE;

Nota: A ANPC aceita o registo com base nesta alínea a) até ao momento em que passar a exigir o grau de especialização;

b) Tenham concluído com aproveitamento as necessárias ações de formação na área específica de SCIE, cujo conteúdo programático, formadores e carga horária tenham sido objeto de protocolo entre a ANPC e cada uma daquelas associações profissionais.

O RJ-SCIE prevê também no n.º 2 do artigo 16º, que a elaboração de planos de segurança interna da 3ª e 4ª categorias de risco é atribuída aos associados das OA, OE e ANET propostos pelas respetivas associações profissionais.

Neste contexto, **a ANPC celebrou, no dia 10 de fevereiro de 2010 três Protocolos (com OA, OE, ANET)**, onde se definem os requisitos para a atribuição do grau de especialização em SCIE.

4 – **O Autor do Projeto de SCIE** pode ser simultaneamente o **Coordenador do Projeto** e/ou um dos **autores dos restantes projetos** (arquitetura, fundações e estruturas, redes e instalações elétricas, redes e instalações de águas e esgotos), **cujas responsabilidades se encontram descritas nos Quadros 1.3 e 1.4 seguintes:**

QUADRO 1.3
RESPONSABILIDADES – COORDENAÇÃO DE PROJECTO

DECORRENTES DA LEI N.º 31/2009, DE 3 DE JULHO	
<p>ARTIGO 8.º QUALIFICAÇÃO DO COORDENADOR DE PROJECTO</p> <p>1 — Para a elaboração de projeto sujeito ao regime de licença administrativa ou de comunicação prévia ou para efeitos de procedimento contratual público deve sempre existir um coordenador de projeto, o qual integra a equipa de projeto podendo quando qualificado para o efeito, acumular com aquela função a elaboração total ou parcial de um dos projetos.</p> <p>2 — A coordenação do projeto (de um edifício ou recinto) incumbe a um arquiteto (inscrito na OA), a um engenheiro (inscrito na OE) ou a um engenheiro técnico (inscrito na ANET), que seja qualificado para a elaboração de qualquer projeto no tipo de obra em causa, considerando o disposto na presente lei e demais legislação aplicável.</p>	<p>Transcreve-se o artigo da Lei n.º 31/2009 que contém as responsabilidades.</p> <p>Nota: Devem assumir –se os «deveres» e «competências» por «responsabilidades».</p> <p>ARTIGO 9.º DEVERES DO COORDENADOR DE PROJECTO</p> <p>1 — Compete ao coordenador do projeto, com autonomia técnica, e sem prejuízo das demais obrigações que assuma perante o dono da obra, bem como das competências próprias de coordenação e da autonomia técnica de cada um dos autores de projeto:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Representar a equipa de projeto durante as fases de projeto perante o dono da obra, o diretor de fiscalização de obra e quaisquer outras entidades; b) Verificar a qualificação profissional de cada um dos elementos da equipa; c) Assegurar a adequada articulação da equipa de projeto em função das características da obra, garantindo, com os restantes membros da equipa, a funcionalidade e a exequibilidade técnica das soluções a adotar; d) Assegurar a compatibilidade entre as peças desenhadas e escritas necessárias à caracterização da obra, de modo a garantir a sua integridade e a sua coerência; e) Atuar junto do dono da obra, em colaboração com os autores de projeto, no sentido de promover o esclarecimento do relevo das opções de conceção ou de construção no custo ou eficiência da obra; f) Assegurar a compatibilização com o coordenador em matéria de segurança e saúde, durante a elaboração do projeto, visando a aplicação dos princípios gerais de segurança em cumprimento da legislação em vigor; g) Verificar, na coordenação da elaboração dos projetos, o respeito pelas normas legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo dos deveres próprios de cada autor de projeto; h) Instruir o processo relativo à constituição da equipa de projeto, o qual inclui a identificação completa de todos os seus elementos, cópia dos contratos celebrados para a elaboração de projeto, cópia dos termos de responsabilidade pela sua elaboração e cópia dos comprovativos da contratação de seguro de responsabilidade civil;

	<p>i) Disponibilizar todas as peças do projeto e o processo relativo à constituição de equipa de projeto ao dono da obra, aos autores de projeto, aos intervenientes na execução de obra e entidades com competência de fiscalização;</p> <p>j) Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, a cessação de funções enquanto coordenador de projeto, para os efeitos e procedimentos previstos no RJUE e no Código dos Contratos Públicos.</p>
--	---

QUADRO 1.4
COMPETÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO E RESPONSABILIDADES
– AUTORES DE PROJECTOS

DECORRENTES DA LEI N.º 31/2009, DE 3 DE JULHO	
<p>ARTIGO 10.º QUALIFICAÇÃO DOS AUTORES DE PROJECTOS</p> <p>1 – Os projetos relativos às operações urbanísticas e obras previstas no n.º 1 do artigo 2.º da presente lei são elaborados, em equipa de projeto, por arquitetos, engenheiros, engenheiros técnicos e, sempre que necessário, arquitetos paisagistas, sem prejuízo de outros técnicos a quem seja reconhecida, por lei especial, habilitação para elaborar projetos.</p> <p>2 – Os projetos de arquitetura são elaborados por arquitetos com inscrição válida na Ordem dos Arquitetos.</p> <p>3 – Os projetos de fundações, contenções e estruturas de edifícios são elaborados:</p> <p>a) Por engenheiros civis com inscrição válida na Ordem dos Engenheiros; ou</p> <p>b) Por engenheiros técnicos civis, com inscrição válida na Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos.</p> <p>4 – Os restantes projetos de engenharia são elaborados por</p>	<p>Transcreve-se o art.º da Lei 31/2009 que contém as responsabilidades.</p> <p>Nota: Devem assumir –se os «deveres» e «competências» por «responsabilidades».</p> <p>ARTIGO 12.º DEVERES DOS AUTORES DE PROJECTOS</p> <p>1 – Os autores de projeto abrangidos pela presente lei devem cumprir, em toda a sua atuação, no exercício da sua profissão e com autonomia técnica, as normas legais e regulamentares em vigor que lhes sejam aplicáveis, bem como os deveres, principais ou acessórios, que decorram das obrigações assumidas por contrato, de natureza pública ou privada, e das normas de natureza deontológica, que estejam obrigados a observar em virtude do disposto nos respetivos estatutos profissionais.</p> <p>2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior e de outros deveres consagrados na presente lei, os autores de projeto estão, na sua atuação, especialmente obrigados a:</p> <p>a) Subscrever os projetos que tenham elaborado, indicando o número da inscrição válida em organismo ou associação profissional, quando aplicável;</p> <p>b) Adotar as soluções de conceção que melhor sirvam os interesses do dono da obra, expressos no programa preliminar e na apreciação de cada fase do projeto, ao nível estético, funcional e de exequibilidade do projeto e da obra, devendo justificar tecnicamente todas as soluções propostas;</p> <p>c) Garantir, com o coordenador do projeto, na execução do projeto, a sua harmonização com as demais peças</p>

<p>engenheiros ou engenheiros técnicos que detenham qualificação adequada à natureza, complexidade e dimensão do projeto em causa, e que sejam reconhecidos pela OE e pela ANET.</p>	<p>desenhadas e escritas necessárias à caracterização da obra, sem que se produza uma duplicidade desnecessária de documentação, de modo a garantir a sua integridade e a sua coerência;</p> <p>d) Atuar junto do coordenador de projeto, sempre que tal se justifique, no sentido de esclarecer o relevo das opções de conceção ou de construção;</p> <p>e) Prestar assistência técnica à obra, de acordo com o contratado;</p> <p>f) Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, ao dono da obra, ao coordenador de projeto e, quando aplicável, à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento de licenciamento ou comunicação prévia, a cessação de funções enquanto autor de projeto;</p> <p>g) Cumprir os demais deveres de que seja incumbido por lei, designadamente pelo RJUE e respetivas portarias regulamentares, bem como as demais normas legais e regulamentares em vigor.</p>
--	--

2. COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES NA FASE DE OBRA

QUADRO 2.1

COMPETÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO E RESPONSABILIDADES – DIREÇÃO EM OBRA

DECORRENTES DA LEI N.º 31/2009, DE 3 DE JULHO	
<p>ARTIGO 13.º QUALIFICAÇÃO DO DIRECTOR DE OBRA</p> <p>Desde que observadas as qualificações profissionais específicas a definir nos termos do artigo 27.º, consideram -se qualificados para desempenhar a função de diretor de obra, de acordo com a natureza predominante da obra em causa e por referência ao valor das classes de habilitação do alvará previstas na portaria a que se refere o Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, os Engenheiros (OE) ou</p>	<p>ARTIGO 14.º DEVERES DO DIRECTOR DE OBRA</p> <p>1 – Sem prejuízo do disposto na legislação vigente, o diretor de obra fica obrigado, com autonomia técnica, a:</p> <p>a) Assumir a função técnica de dirigir a execução dos trabalhos e a coordenação de toda a atividade de produção, quando a empresa, cujo quadro de pessoal integra, tenha assumido a responsabilidade pela realização da obra;</p> <p>b) Assegurar a correta realização da obra, no desempenho das tarefas de coordenação, direção e execução dos trabalhos, em conformidade com o projeto de execução e o cumprimento das condições da licença ou da admissão, em sede de procedimento administrativo ou contratual público;</p> <p>c) Adotar os métodos de produção adequados, de forma a</p>

engenheiros técnicos (ANET) ou os técnicos que, nos termos da referida portaria, e até à classe 2 de habilitações do alvará, sejam admitidos como alternativa àqueles.

- assegurar o cumprimento dos deveres legais a que está obrigado, a qualidade da obra executada, a segurança e a eficiência no processo de construção;
- d) Requerer, sempre que o julgue necessário para assegurar a conformidade da obra que executa ao projeto ou ao cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor, a intervenção do diretor de fiscalização de obra, a assistência técnica dos autores de projeto, devendo, neste caso, comunicar previamente ao diretor de fiscalização de obra, ficando também obrigado a proceder ao registo desse facto e das respetivas circunstâncias no livro de obra;
 - e) Quando coordene trabalhos executados por outras empresas, devidamente habilitadas, no âmbito de obra cuja realização tenha sido assumida pela empresa cujo quadro de pessoal integra, deve fazer -se coadjuvar, na execução destes, pelos técnicos dessas mesmas empresas;
 - f) Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, a cessação de funções, enquanto diretor de obra, ao dono da obra, bem como ao diretor de fiscalização de obra e à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento administrativo, em obra relativamente à qual tenha apresentado termo de responsabilidade, para os efeitos e procedimentos previstos no RJUE e no Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade;
 - g) Cumprir as normas legais e regulamentares em vigor.

2 – Para efeito do disposto na alínea d) do n.º anterior, nos casos em que não seja legalmente prevista a existência obrigatória de diretor de fiscalização de obra, cabe ao diretor de obra o dever de requerer, nas situações e termos previstos na referida alínea e com as necessárias adaptações, a prestação de assistência técnica aos autores de projeto, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal, contraordenacional ou outra, das demais entidades que tenham sido contratadas pelo dono da obra.

QUADRO 2.2
COMPETÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO E RESPONSABILIDADES
– DIRECTOR DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA

DECORRENTES DA LEI N.º 31/2009, DE 3 DE JULHO	
<p>ARTIGO 15.º DIRECTOR DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA</p> <p>1 – Sem prejuízo do disposto em lei especial, consideram-se qualificados para desempenhar a função de diretor de fiscalização de obra, de acordo com a natureza preponderante da obra em causa e por referência ao valor das classes de habilitações do alvará previstas na portaria a que se refere o Decreto - Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro, alterado pelo Decreto -Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, os técnicos previstos nas alíneas seguintes:</p> <p>a) Os engenheiros (OE) e engenheiros técnicos (ANET) em todas as obras, na área da especialidade de engenharia relevante no tipo de obra em causa;</p> <p>b) Os arquitetos (OA), em todas as obras com uma estimativa de custo ou valor de adjudicação até ao valor limite da classe 5 de habilitações do alvará, prevista na portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro e, sem este limite, as obras em bens imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção;</p> <p>c) Os arquitetos paisagistas em obras em que o projeto de paisagismo seja projeto ordenador com uma estimativa de custo ou</p>	<p>Transcreve-se o art.º da Lei 31/2009 que contém as responsabilidades. Nota: Devem assumir –se os «deveres» e «competências» por «responsabilidades».</p> <p>ARTIGO 16.º DEVERES DO DIRECTOR DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA</p> <p>1 – O diretor de fiscalização de obra fica obrigado, com autonomia técnica, a:</p> <p>a) Assegurar a verificação da execução da obra em conformidade com o projeto de execução, e o cumprimento das condições da licença ou admissão, em sede de procedimento administrativo ou contratual público, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor;</p> <p>b) Acompanhar a realização da obra com a frequência adequada ao integral desempenho das suas funções e à fiscalização do decurso dos trabalhos e da atuação do diretor de obra no exercício das suas funções, emitindo as diretrizes necessárias ao cumprimento do disposto na alínea anterior;</p> <p>c) Requerer, sempre que tal seja necessário para assegurar a conformidade da obra que executa ao projeto de execução ou ao cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor, a assistência técnica ao coordenador de projeto com intervenção dos autores de projeto, ficando também obrigado a proceder ao registo desse facto e das respetivas circunstâncias no livro de obra, bem como das solicitações de assistência técnica que tenham sido efetuadas pelo diretor de obra;</p> <p>d) Comunicar, de imediato, ao dono da obra e ao coordenador de projeto qualquer deficiência técnica verificada no projeto ou a necessidade de alteração do mesmo para a sua correta execução;</p> <p>e) Participar ao dono da obra, bem como, quando a lei o preveja, ao coordenador em matéria de segurança e saúde, durante a execução da obra, situações que comprometam a segurança, a qualidade, o preço contratado e o cumprimento do prazo previsto em procedimento contratual público ou para a conclusão das operações urbanísticas,</p>

valor de adjudicação até ao valor limite da classe 5 de habilitações do alvará, prevista na portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro;

d) Os agentes técnicos de arquitetura e engenharia com CAP de nível 4 ou CET na área de condução de obra, em obras de construção de edifícios, bem como outros trabalhos preparatórios e complementares à construção de edifícios, com uma estimativa de custo ou valor de adjudicação até ao valor limite da classe 2 de habilitações do alvará, prevista na portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro.

2 – A determinação da adequação da especialização dos engenheiros e engenheiros técnicos é feita nos termos previstos no artigo 27.º da Lei n.º 31/2009.

3 – **Excetua-se** do disposto na alínea b) do n.º 1, as obras referidas nas alíneas a) a h), do n.º 4 do artigo 8.º, bem como as obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.

4 – Excetua-se do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1, as obras referidas nas alíneas a) a h) do n.º 4 do artigo 8.º, bem como as obras em edifícios com estruturas metálicas, em edifícios com estruturas complexas ou em edifícios que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais, e ainda nas obras em bens imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção.

sempre que as detetar na execução da obra;

- f) Desempenhar as demais funções designadas pelo dono da obra de que tenha sido incumbido, conquanto as mesmas não se substituam às funções próprias do diretor de obra ou dos autores de projeto, não dependam de licença, habilitação ou autorização legalmente prevista e não sejam incompatíveis com o cumprimento de quaisquer deveres legais a que esteja sujeito;
- g) Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, ao dono da obra e à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento de licenciamento ou comunicação prévia a cessação de funções enquanto diretor de fiscalização de obra, para os efeitos e procedimentos previstos no RJUE e no Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade;
- h) Cumprir os deveres de que seja incumbido por lei, designadamente pelo RJUE e respetivas portarias regulamentares, bem como pelo Código dos Contratos Públicos e demais normas legais e regulamentares em vigor.

2 – Sem prejuízo de disposição legal em contrário, não pode exercer funções como diretor de fiscalização de obra qualquer pessoa que integre o quadro de pessoal da empresa de construção que tenha assumido a responsabilidade pela execução da obra ou de qualquer outra empresa que tenha intervenção na execução da obra.

<p>5 – Não obstante o disposto no n.º 1 do presente artigo, a entidade onde o diretor de fiscalização de obra se integra deve recorrer sempre a técnicos em n.º e qualificações suficientes de forma a abranger o conjunto de projetos envolvidos.</p>	
--	--

3. RESPONSABILIDADES NA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE SCIE

QUADRO 3.1 RESPONSABILIDADES – RESPONSÁVEL DE SEGURANÇA

<p align="center">DECORRENTES DO DECRETO-LEI N.º 220/2008, DE 12 DE NOVEMBRO (RJ-SCIE)</p>	
<p>ARTIGO 6.º do RJ-SCIE: QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS DE SEGURANÇA</p> <p>3 – A manutenção das condições de segurança contra risco de incêndio aprovadas e a execução das Medidas de Autoproteção aplicáveis aos edifícios ou recintos destinados à utilização-tipo I (Habitacionais), durante todo o ciclo de vida dos mesmos, é da responsabilidade dos respetivos proprietários com exceção das suas partes comuns na propriedade horizontal, que são da responsabilidade do administrador do condomínio.</p> <p>4 – Durante todo o ciclo de vida dos edifícios ou recintos das utilizações-tipo II a XII, a responsabilidade pela manutenção das condições de segurança contra risco de incêndio aprovadas e a execução das medidas de autoproteção aplicáveis é das seguintes entidades:</p>	<p>ARTIGO 20.º DELEGADO DE SEGURANÇA</p> <p>1 – A entidade responsável nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º designa um delegado de segurança para executar as medidas de autoproteção.</p> <p>2 – O delegado de segurança age em representação da entidade responsável, ficando esta integralmente obrigada ao cumprimento das condições de SCIE previstas no RJ-SCIE e demais legislação aplicável.</p> <p>ARTIGO 21.º MEDIDAS DE AUTOPROTECÇÃO</p> <p>1 – A Autoproteção e a gestão de segurança contra incêndios em edifícios e recintos, durante a exploração ou utilização dos mesmos, para efeitos de aplicação do presente decreto-lei e legislação complementar, baseiam-se nas seguintes medidas:</p> <p>a) Medidas preventivas, que tomam a forma de procedimentos de prevenção ou planos de prevenção, conforme a categoria de risco;</p> <p>b) Medidas de intervenção em caso de incêndio, que tomam a forma de procedimentos de emergência ou de planos de emergência interno, conforme a categoria de risco;</p> <p>c) Registo de segurança onde devem constar os relatórios de vistoria ou inspeção, e relação de todas as ações de manutenção e ocorrências direta ou indiretamente relacionadas com a SCIE;</p> <p>d) Formação em SCIE, sob a forma de ações destinadas a todos os funcionários e colaboradores das entidades exploradoras, ou de formação específica, destinada aos delegados de segurança e outros elementos que lidam com situações de maior risco de incêndio;</p>

<p>a) Do proprietário, no caso do edifício ou recinto estar na sua posse;</p> <p>b) De quem detiver a exploração do edifício ou do recinto;</p> <p>c) Das entidades gestoras no caso de edifícios ou recintos que disponham de espaços comuns, espaços partilhados ou serviços coletivos, sendo a sua responsabilidade limitada aos mesmos.</p>	<p>e) Simulacros, para teste do plano de emergência interno e treino dos ocupantes com vista a criação de rotinas de comportamento e aperfeiçoamento de procedimentos.</p> <p>2 — O plano de segurança interno é constituído pelo plano de prevenção, pelo plano de emergência interno e pelos registos de segurança.</p> <p>3 — Os simulacros de incêndio são realizados com a periodicidade máxima, definida no RT-SCIE.</p> <p>4 — As medidas de autoproteção respeitantes a cada utilização-tipo, de acordo com a respetiva categoria de risco são as definidas no RT-SCIE.</p> <p>ARTIGO 22.º IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS DE AUTOPROTECÇÃO</p> <p>1 — As medidas de autoproteção aplicam-se a todos os edifícios e recintos, incluindo os existentes em 1 de janeiro 2009, data de entrada em vigor do RJ-SCIE.</p>
--	---

4. RESPONSABILIDADES NA COMERCIALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PRODUTOS, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE SCIE

QUADRO 4.1

RESPONSABILIDADES – ENTIDADES QUE COMERCIALIZAM, INSTALAM E PRESTAM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PRODUTOS, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE SCIE

<p align="center">DECORRENTES DO DECRETO-LEI N.º 220/2008, DE 12 DE NOVEMBRO (RJ-SCIE)</p>	
<p>ARTIGO 23.º COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM SCIE</p> <p>1 — A atividade de comercialização de produtos e equipamentos de SCIE, a sua instalação e manutenção é feita por entidades registadas na ANPC, sem prejuízo de outras licenças, autorizações ou habilitações previstas na lei para o exercício de determinada atividade.</p> <p>2 — O procedimento de registo é definido por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da proteção civil, das</p>	<p>Portaria n.º 773/2009, de 21 de Julho</p> <p>Define o procedimento de registo, na Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC), das entidades que exerçam a atividade de comercialização, instalação e ou manutenção de produtos e equipamentos de segurança contra incêndio em edifícios (SCIE).</p> <p>Destacam-se os seguintes artigos:</p> <p>Artigo 6.º Técnico responsável</p> <p>1 — Ao técnico responsável da entidade cumprem as funções de planeamento, organização, coordenação dos técnicos operadores e dos subempreiteiros, assistência técnica e controle de qualidade dos fornecimentos, montagem e execução dos trabalhos de SCIE em obra, mediante a</p>

<p>obras públicas e da economia.</p> <p>NOTA: A Portaria a que alude este Artigo é a Portaria n.º 773/2009, de 21 de Julho, referida na coluna ao lado</p>	<p>subscrição de termo de responsabilidade.</p> <p>2 — A acreditação do técnico responsável é efetuada mediante a verificação respetiva qualificação profissional, atendendo, designadamente, à formação de base, à experiência profissional, ao conteúdo programático, formadores e carga horária das ações de formação específica em comercialização, instalação e ou manutenção de produtos e equipamentos de SCIE, em conformidade com os requisitos a fixar em regulamento da ANPC.</p> <p>Artigo 7.º Entidades certificadas</p> <p>1 — O registo no sítio da ANPC deve permitir a identificação permanentemente atualizada das entidades certificadas ao abrigo de um referencial de qualidade específico para a atividade, no âmbito do comércio, instalação e ou manutenção de produtos e equipamentos de SCIE, auditado periodicamente por uma entidade terceira e independente.</p> <p>2 — Para efeitos do registo previsto no número anterior, as entidades certificadas devem ser detentoras de um dos seguintes certificados:</p> <p>a) Certificado de sistema de gestão da qualidade pela NP EN ISO 9001, emitido por organismos certificadores acreditados pelo IPAC, no âmbito do comércio, instalação e ou manutenção de produtos e equipamentos de SCIE;</p> <p>b) Certificado de serviço, emitido por organismos certificadores acreditados pelo IPAC, no âmbito do comércio, instalação e ou manutenção de produtos e equipamentos de SCIE, com base no referencial definido e divulgado pela ANPC no seu sítio.</p> <p>3 — O âmbito da certificação deve discriminar os produtos e equipamentos de SCIE objeto de comercialização, instalação e ou manutenção, previstos no artigo 2.º da presente portaria.</p>
---	---

5. COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES NA FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE SCIE

QUADRO 5.1 COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES – ENTIDADES FISCALIZADORAS DAS CONDIÇÕES DE SCIE

DECORRENTES DO DECRETO-LEI N.º 220/2008, DE 12 DE NOVEMBRO (RJ-SCIE)	
<p>ARTIGO 24.º FISCALIZAÇÃO</p> <p>1 – São competentes para fiscalizar o cumprimento das condições de SCIE:</p> <p>a) A ANPC, Autoridade Nacional de Protecção Civil;</p> <p>b) Os Municípios, na sua área territorial, quanto à 1.ª categoria de risco;</p> <p>c) A ASAE, Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, no que respeita à colocação no mercado dos equipamentos referidos no regulamento técnico de SCIE.</p> <p>2 – No exercício das ações de fiscalização pode ser solicitada a colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento de normas e determinações que por razões de segurança devam ter execução imediata no âmbito de atos de gestão pública.</p>	<p>ARTIGO 19.º INSPEÇÕES</p> <p>1 – Os edifícios ou recintos e suas frações estão sujeitos a inspeções regulares, a realizar pela ANPC ou por entidade por ela credenciada, para verificação da manutenção das condições de SCIE aprovadas e da execução das medidas de autoproteção, a pedido das entidades responsáveis referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º.</p> <p>2 – Excetua-se do disposto no número anterior os edifícios ou recintos e suas frações das utilizações-tipo I (Habitacionais), II, III, VI, VII, VIII, IX, X, XI (estabelecimentos que recebem público) e XII (Industriais, oficinas e armazéns) da 1.ª Categoria de Risco.</p> <p>3 – As inspeções regulares referidas no n.º 1 devem ser realizadas de três em três anos no caso da 1.ª categoria de risco, de dois em dois anos no caso da 2.ª categoria de risco e anualmente para as 3.ª e 4.ª categorias de risco.</p> <p>4 – As entidades responsáveis, referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º, podem solicitar à ANPC a realização de inspeções extraordinárias.</p> <p>Nota: A ANPC também pode levar a efeito inspeções extraordinárias de sua iniciativa, dado tratarem-se de atos de fiscalização da sua competência.</p> <p>5 – Compete às entidades, referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º, assegurar a regularização das condições de SCIE que não estejam em conformidade com o presente decreto-lei e sua legislação complementar, dentro dos prazos fixados nos relatórios das inspeções referidas nos números anteriores.</p>

NOTAS:

Em conformidade com o artigo 5.º do Decreto -Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, a **Autoridade Nacional de Protecção Civil é a entidade competente para assegurar o cumprimento do regime de segurança contra incêndio em edifícios (RJ-SCIE), incumbindo-lhe a credenciação de entidades para a realização de vistorias e de inspeções das condições de SCIE.**

A **Portaria n.º 64/2009 de 22 de janeiro**, com as alterações introduzidas pela **Portaria n.º 136/201, de 5 de abril**, define o regime de credenciação de entidades para a emissão de pareceres, realização de vistorias e de inspeções das condições de SCIE, por parte da ANPC.

ANEXO – MINUTAS DE TERMOS DE RESPONSABILIDADE

TERMO DE RESPONSABILIDADE

(autor do Projeto de Segurança Contra Incêndio em Edifícios – 1.ª e 2.ª categoria de risco)

_____, portador do Bilhete de Identidade / Cartão do Cidadão n.º _____ / emitido por _____, válido até _____, membro n.º _____ da _____, com domicílio profissional na _____, declara sob responsabilidade profissional e para efeitos do disposto no n.º 1 do Artigo 10º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com a redação dada pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro, que o **Projeto de Segurança Contra Incêndio** de que é autor, relativo à obra _____ designada por _____, localizada na _____, concelho de _____, cujo pedido de licenciamento foi requerido por _____, observa o disposto no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro (Regime Jurídico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios), a Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro (Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios) e os Critérios Técnicos para a Determinação da Densidade de Carga de Incêndio Modificada*, aprovados pelo Despacho n.º 2074/2009, de 15 de janeiro, bem como especificações técnicas de projeto e normas aplicáveis.

_____, ____ de _____ de _____

O Técnico responsável,

*- Aplicáveis às utilizações-tipo XI e XII.

TERMO DE RESPONSABILIDADE

(autor do Projeto de Segurança Contra Incêndio em Edifícios – 3.^a e 4.^a categorias de risco)

_____, portador do Bilhete de Identidade/Cartão do Cidadão n.º _____ / emitido por _____ válido até _____, membro n.º. _____ da _____, com a certificação de especialização registada na ANPC sob o n.º _____, domicílio profissional na _____, declara sob responsabilidade profissional e para efeitos do disposto no n.º 1 do Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com a redação dada pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro, que o **Projeto de Segurança Contra Incêndio** de que é autor, relativo à obra _____ designada por _____, localizada na _____, concelho de _____, cujo pedido de licenciamento foi requerido por _____, observa o disposto no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro (Regime Jurídico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios), a Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro (Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios) e os Critérios Técnicos para a Determinação da Densidade de Carga de Incêndio Modificada*, aprovados pelo Despacho n.º 2074/2009, de 15 de janeiro, bem como especificações técnicas de projeto e normas aplicáveis.

_____, ____ de _____ de _____

O Técnico responsável,

*- Quando for necessário calcular a carga de incêndio modificada, nomeadamente nas utilizações-tipo XI e XII .

TERMO DE RESPONSABILIDADE

(autor do Projeto de Segurança Contra Incêndio em Edifícios – 1.ª e 2.ª categorias de risco Perigosidade Atípica)

_____, portador do Bilhete de Identidade/Cartão do Cidadão n.º _____ / emitido por _____, válido até _____, membro n.º _____ da _____, com domicílio profissional na _____, declara sob responsabilidade profissional e para efeitos do disposto no n.º 1 do Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com a redação dada pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro, que o **Projeto de Segurança Contra Incêndio** de que é autor, relativo à obra _____ designada por _____, localizada na _____, concelho de _____, cujo pedido de licenciamento ou comunicação prévia foi requerido por _____, observa o disposto no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro (Regime Jurídico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios), na Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro (Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios) e os Critérios Técnicos para a Determinação da Densidade de Carga de Incêndio Modificada*, aprovados pelo Despacho n.º 2074/2009, de 15 de janeiro, bem como as especificações técnicas de projeto e normas aplicáveis.

Não foi (foram) cumprido (s) artigo (s) _____ da Portaria n.º 1532/2008, de 29 de Dezembro relativo (s) à _____, cuja fundamentação e medidas alternativas estão referidas no projecto, conforme o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro.

_____, ____ de _____ de _____

O Técnico responsável,

*- Quando for necessário calcular a carga de incêndio modificada, nomeadamente nas utilizações-tipo XI e XII .

TERMO DE RESPONSABILIDADE

(autor do Projeto de Segurança Contra Incêndio em Edifícios – 3.^a e 4.^a categorias de risco Perigosidade Atípica)

_____, portador do Bilhete de Identidade /Cartão do Cidadão n.º _____ / emitido por _____, válido até _____, membro n.º. _____ da _____, com a certificação de especialização registada na ANPC sob o n.º _____, com domicílio profissional na _____, declara sob responsabilidade profissional e para efeitos do disposto no n.º 1 do Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com a redação dada pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro, que o **Projeto de Segurança Contra Incêndio** de que é autor, relativo à obra _____ designada por _____, localizada na _____, concelho de _____, cujo pedido de licenciamento ou comunicação prévia foi requerido por _____, observa o disposto no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro (Regime Jurídico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios), na Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro (Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios) e os Critérios Técnicos para a Determinação da Densidade de Carga de Incêndio Modificada*, aprovados pelo Despacho n.º 2074/2009, de 15 de janeiro, bem como as especificações técnicas de projeto e normas aplicáveis.

Não foi (foram) cumprido (s) artigo (s) _____ da Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro relativo (s) à _____, cuja fundamentação e medidas alternativas estão referidas no projeto, conforme o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro.

_____, ____ de _____ de _____

O Técnico responsável,

*- Quando for necessário calcular a carga de incêndio modificada, nomeadamente nas utilizações-tipo XI e XII .

TERMO DE RESPONSABILIDADE

(autor do Projeto de Segurança Contra Incêndio em Edifícios – 1.^a e 2.^a categorias de risco) – Incumprimento nos termos do Artigo 60º do RJUE

_____, portador do Bilhete de Identidade /Cartão do Cidadão n.º _____ / emitido por _____, válido até _____, membro n.º _____ da _____, com domicílio profissional na _____, declara sob responsabilidade profissional e para efeitos do disposto no n.º 1 do Artigo 10º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, com a redação dada pela Lei n.º 28/2010, de 2 de Setembro, que o **Projeto de Segurança Contra Incêndio** de que é autor, relativo à obra _____ designada por _____, localizada na _____, concelho de _____, cujo pedido de licenciamento foi requerido por _____, observa o disposto no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro (Regime Jurídico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios), a Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro (Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios) e os Critérios Técnicos para a Determinação da Densidade de Carga de Incêndio Modificada*, aprovados pelo Despacho n.º 2074/2009, de 15 de janeiro, bem como especificações técnicas de projeto e normas aplicáveis.

Não foi (foram) cumprido (s) _____ do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro (e/ou os artigo (s) _____ da Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro), cuja fundamentação e medidas alternativas estão referidas no projeto, conforme o disposto no artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com a redação dada pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro.

_____, ____ de _____ de _____

O Técnico responsável,

*- Quando for necessário calcular a carga de incêndio modificada, nomeadamente nas utilizações-tipo XI e XII.

TERMO DE RESPONSABILIDADE

(autor do Projeto de Segurança Contra Incêndio em Edifícios – 3.^a e 4.^a categoria de risco) – Incumprimento nos termos do Artigo 60º do RJUE

_____, portador do Bilhete de Identidade/Cartão do Cidadão n.º _____ / emitido por _____ válido até _____, membro n.º _____ da _____, com a certificação de especialização registada na ANPC sob o n.º _____, domicílio profissional na _____, declara sob responsabilidade profissional e para efeitos do disposto no n.º 1 do Artigo 10º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com a redação dada pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro, que o **Projeto de Segurança Contra Incêndio** de que é autor, relativo à obra _____ designada por _____, localizada na _____, concelho de _____, cujo pedido de licenciamento foi requerido por _____, observa o disposto no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro (Regime Jurídico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios), a Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro (Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios) e os Critérios Técnicos para a Determinação da Densidade de Carga de Incêndio Modificada*, aprovados pelo Despacho n.º 2074/2009, de 15 de janeiro, bem como especificações técnicas de projeto e normas aplicáveis.

Não foi (foram) cumprido (s) _____ do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro (e/ou os artigo (s) _____ da Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro), cuja fundamentação e medidas alternativas estão referidas no projeto, conforme o disposto no artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com a redação dada pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro.

_____, ____ de _____ de _____

O Técnico responsável,

*- Quando for necessário calcular a carga de incêndio modificada, nomeadamente nas utilizações-tipo XI e XII.

TERMO DE RESPONSABILIDADE

(Técnico responsável da entidade instaladora de produtos e equipamentos de SCIE)

Obra: _____

Processo n.º: _____

Cliente/Requerente: _____

Local da Obra: _____

Para os devidos efeitos se declara que _____, pessoa coletiva n.º NIF _____, com sede em _____, registado na ANPC sob o n.º _____, instalou os seguintes produtos e/ou equipamentos _____, na obra acima referida.

Mais se declara que o(s) equipamento(s) e/ou produto(s) instalado(s) se encontra(m) em conformidade com o projeto de segurança, as normas aplicáveis e em perfeita operacionalidade.

Deste termo de responsabilidade faz parte integrante a lista do(s) equipamento(s) e/ou produto(s) instalado(s) e respetivos certificados.

_____, ____ de _____ de _____

O Técnico responsável com a acreditação na ANPC

Nome _____ NIF/CCidadão _____

TERMO DE RESPONSABILIDADE

(Técnico responsável da entidade prestadora de serviços de manutenção de produtos e equipamentos de SCIE)

Cliente/Requerente: _____

Processo n.º: _____

Edifício/UT independente _____

Local: _____

Para os devidos efeitos se declara que _____, pessoa coletiva n.º NIF _____, com sede em _____, registado na ANPC sob o n.º _____, prestou os seguintes serviços de manutenção _____ relativos aos seguintes produtos e/ou equipamentos _____, do Edifício/UT independente acima referido.

Mais se declara que o(s) equipamentos(s) e/ou produto(s) objeto das ações de manutenção se encontra(m) em perfeita operacionalidade.

Deste termo de responsabilidade faz parte integrante a lista do(s) equipamento(s) e/ou produto(s) objeto das ações de manutenção referidas.

_____, ____ de _____ de _____

O Técnico responsável com a acreditação na ANPC

Nome _____ NIF/CCidadão _____